



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 10.820/DF

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : D.O. E OUTROS

REQUERIDO : A.R.A.

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 2055/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção aos despacho datado de 10.02.2023, expor e requerer o que segue.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Na data de 8 de janeiro de 2023, uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República, exigindo célere e enérgica resposta estatal. A escalada da violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

As condutas noticiadas caracterizam, em tese, a prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), perseguição (147-A, § 1º, inciso III, do Código Penal) e incitação ao crime (art. 286 do Código Penal).

Entretanto, **as responsabilidades penais devem ser apuradas (e assim tem sido feito) na medida da culpabilidade de cada agente.** Desse modo, alguns dos envolvidos devem ser responsabilizados por delitos mais graves e, consideradas as condições pessoais, a gravidade concreta dos fatos, o risco para a instrução, a aplicação da lei penal e a ordem pública, ter a prisão mantida, enquanto outros incidiram, em tese, em crimes menos graves, cujo somatório de sanções máximas não ultrapassa os 4 anos e, por isso, devem ter a prisão substituída por medidas cautelares diversas, como tendo sido pleiteado pelo Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vejamos, doravante, a possibilidade ou não de acolhimento dos pleitos contidos nos autos.

II – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – HIPÓTESE CRIMINAL DOS ARTS. 286, PARÁGRAFO ÚNICO E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP PARA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES

Da análise dos autos, verifica-se que, entre os requerentes relacionados no despacho de 10/02/2023, constam 101 (cento e uma) pessoas que foram denunciadas nos autos do Inquérito 4921/DF (núcleo dos incitadores), cujas provas coletadas até esse momento indicam que estavam nos arredores do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes mas não adentraram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. São os seguintes agentes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1.	Adenilson Antônio da Silva – eDoc (11305);
2.	Ailson da Silva Moreira - eDoc (11305);
3.	Alessandra Cristiane dos Santos Nascimento – eDoc (10215/10220);
4.	Alfredo Antonio Dieter – eDoc (10493/10493);
5.	Alisson Adan Augusto Morbeck – eDoc (10533/10541);
6.	Amauri de Souza Ferraz – eDoc (11317);
7.	Ana Carolina Marte Silva – eDoc (10872/10875);
8.	Anderson Marques Mendes – eDoc (11443/11447);
9.	Andineia Martins – eDoc (11015/11020);
10.	Antônio Cardoso Pereira Júnior – eDoc (10504/10517);
11.	Arthur Lima Timóteo – eDoc (10738/10742);
12.	Calone Natalia Guimaraes Maliski – eDoc (10519/10523);
13.	Claudemir Aparecido Barbosa Martins – eDoc (11327);
14.	Daniel Ferreira da Silva – eDoc (11496/11498);
15.	Daniel Rodrigues Machado – eDoc (10730/10736);
16.	Diego Fabio Dallabona e outros – eDoc (10587/10602);
17.	Edineia Fátima da Silva Sérgio – eDoc (10849/10856);
18.	Edipo da Silva dos Anjos – eDoc (10183/10185);
19.	Edith Christina Medeiros Freire – eDoc (10661/10666);
20.	Eleonor Claudio Sordi – eDoc (10043/10045);
21.	Elias Alves da Silva – eDoc (10026);
22.	Eloisa Chuleze Souza Lima – eDoc (10201/10202);
23.	Eric Vinicius Silva Ribeiro – eDoc (10955/10958);
24.	Francisco Kruse Oliveira – eDoc (10085/10090);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

25.	Francismar Aparecido da Silva – eDoc (10650/10651);
26.	Frankin Guerra Lamóglia – eDoc (11280/11282);
27.	Gerson Luís dos Santos – eDoc (11329);
28.	Gildemar Lins Pimentel Júnior – eDoc (10970);
29.	Guilherme João Dallabona – eDoc10588;
30.	Helmi Tavares de Oliveira – eDoc (10114/10117);
31.	Indianara Correa – eDoc (11426/11434);
32.	Iraçui dos Santos - eDoc (11217/11223);
33.	Ivan Manoel Rech-eDoc (11439/11441);
34.	Ivanildo Alves de Bessa - eDoc (10296);
35.	Ivonaide Pinto - eDoc(10150/10152);
36.	João Luiz Pontes - eDoc (11520/11521);
37.	Joci Conegones Pereira - eDoc(10744/10749);
38.	José Leonaldo dos Santos Silva - eDoc(11418);
39.	José Marques Chaves Filho - eDoc (11026/11034);
40.	José Motter - eDoc(10961/10968);
41.	José Ornela Pereira da Silva - eDoc (10482/10484);
42.	Julaia Peres Mazzega - eDoc (11046/11057);
43.	Jupira Marques Ferreira - eDoc (11341/11348);
44.	Kalebe Soares - eDoc (10121/10125);
45.	Kleber Freitas - eDoc (11457/11467);
46.	Laudio Mateus Nimmer - eDoc (10525/10531);
47.	Lourival Coelho dos Santos - eDoc (10298/10300);
48.	Luciana Rosa di Palma - eDoc (10267/10280);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

49.	Luis Carlos da Silva - eDoc (10137/10142);
50.	Luis Carlos Geraldini - eDoc(10573/10585);
51.	Luis Humberto Ferreira da Silva - eDoc (10306/10310);
52.	Magélio Pinheiro da Silva - eDoc (10313/10317);
53.	Magno José da Silva - eDoc (11325);
54.	Marcia Auxiliadora Ribeiro da Silva Rodolfo – eDoc (11335);
55.	Marcia dos Santos – eDoc (10488/10491);
56.	Marciano Avelino Borges – eDoc (11383/11384);
57.	Marcio Antonio Freitas – eDoc (10948/10953);
58.	Marcio Rafael Marques Pereira – eDoc (10653/10659);
59.	Márcio Vieira Moreira – eDoc (9973);
60.	Marco Antonio Iglesias Simão Oliveira – eDoc (10225/10231);
61.	Marcos Vinícius do Amaral Santos – eDoc (11151/11160);
62.	Marina Camila Guedes Moreira – eDoc (10833/10842);
63.	Maurício Marutti – eDoc (11481/11488);
64.	Milton Alves Cardoso Júnior – eDoc (10764/10777);
65.	Nelci Seibert Preussler – eDoc (11059/11066);
66.	Niceia Aparecida da Silva Oliveira – eDoc (10864/10870);
67.	Orlando Pereira dos Santos – eDoc (11097/11105);
68.	Osmair Aparecido Belarmino da Silva – eDoc (11469/11476);
69.	Paulo Henrique Cappeletti – eDoc (11322);
70.	Paulo Zocal de Matos – eDoc (11119/11130);
71.	Regis Eduardo Bellato – eDoc (10996/10997);
72.	Renan Martins dos Santos – eDoc (11111/11117);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

73.	Rogenner Feitosa Lima – eDoc (11308);
74.	Ronaldo Ribeiro do Vale – eDoc (10329/10333);
75.	Roseli Teodoro Souza Felipe – eDoc (11355);
76.	Ruth Caetano dos Santos – eDoc (10630/10635);
77.	Sebastião Damasceno Maia – eDoc (10408/10409);
78.	Sebastião José Bezerra Neto – eDoc (10668/10676);
79.	Sideir Cassiano – eDoc (10445/10463);
80.	Silvia Amâncio de Oliveira – eDoc (10129/10135);
81.	Simar Sidnei da Silva – eDoc (10428/10433);
82.	Stephen Alvarez Sampaio – eDoc (10791/10793);
83.	Valdeir Pasquini – eDoc (11372/11373);
84.	Vilson Hobold – eDoc (10685/10694);
85.	Wellington da Silva Nunes – eDoc (11254/11277);
86.	Wesdra Santarém Mazzeza – eDoc (11046/11057);
87.	Yan Souza Sobrinho – eDoc (11162/1184)
88.	Thayna Mhery Alves de Oliveira – eDoc (10380/10382);
89.	Clodoaldo Henrique – eDoc (10435/10433);
90.	João Siqueira de Araújo - eDoc (10284/10288)
91.	Lúcia Helena Manzano Moreno - eDoc(11041/11044);
92.	Ulisses Wanderlei de Deus – eDoc (11142/11149);
93.	Alcebíades Ferreira da Silva – eDoc (10102/10112);
94.	Euzeni Alves de Souza – eDoc (11246/11247);
95.	Geneilson Santana Dantas – eDoc (11012/11013);
96.	Humberto Flandoli Azevedo – eDoc (10003/10005);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

97.	Maria do Carmo de Oliveira Fernandes – eDoc (10028/10036);
98.	Raquel Alves da Silva – eDoc (10465/10466);
99.	Ricardo Cardoso de Abreu – eDoc (9992);
100.	Talita Gabriela de Souza – eDoc (11362/11370);
101.	Wanderlei da Silva – eDoc (10417/10418);

Esses agentes, *a priori*, incorreram nos crimes tipificados nos arts. 286, parágrafo único e 288, *caput*, CP, cujo embasamento remete-se à fundamentação apresentada nas respectivas denúncias e cotas já oferecidas.

Considerando a formação da *opinio delicti*, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, **não há razão para a prisão preventiva das pessoas acima listadas.**

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal¹, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal

¹ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I – **nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;** (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta **dos agentes acima elencados**, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas até esse momento) de ataque direto cometido por eles contra as sedes dos Três Poderes da República.

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, os **peticionantes relacionados** comprometam a ordem pública, a instrução criminal ou coloquem em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, *in casu*, o art. 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas suficientemente hábeis a resguardar os interesses da sociedade.

Reitera o Ministério Público Federal a suficiência das seguintes medidas cautelares diversas da prisão e **requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, em substituição da prisão preventiva imposta aos denunciados: art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência de cada peticionante da lista acima); II (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fixando distância mínima de 500 metros, justificando-se que devem permanecer distantes para evitar o risco de novas infrações); **III** (proibição de manterem contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.

Requer-se, ainda, que os petionantes sejam proibidos de acessar redes sociais.

Reitera-se, por fim, seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da **extração de dados dos telefones celulares** que tenham sido apreendidos em poder dos agentes antes relacionados, **autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados.**

Brasília, *data da assinatura digital.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA